

A. I. Nº - 281240.0127/07-0
AUTUADO - OPUS BIOMÉDICA – COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 28.10.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0264-02/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. É devido a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Refeitos os cálculos com a exclusão de algumas notas fiscais. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/12/2007, exige ICMS, no valor de R\$13.341,41, em decorrência do recolhimento a menos do ICMS referente a antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado apresentou defesa, fl. 379, impugnando o lançamento tributário alegando cerceamento de defesa, uma vez que o autuante não entregou cópias dos documentos que embasaram a autuação, requerendo a reabertura do prazo de defesa.

Na informação fiscal, fl. 388, o autuante acatou o argumento defensivo, tendo entregue ao contribuinte cópia das notas fiscais e todas as peças acostadas aos autos.

Em nova manifestação defensiva, fl. 393, o sujeito passivo reconhece parcialmente a autuação no valor de R\$11.922,29, questionando as Notas Fiscais nºs 174714, 47969, 48743 e 29605, as quais não recebeu cópias.

Em nova informação fiscal, o autuante, fl. 400, acatou o argumento defensivo e opinou pela redução da autuação para o valor indicado pela defesa, ou seja, R\$11.922,29.

DATA OCORR	ICMS DEVIDO
31/3/2004	518,35
30/4/2004	610,12
31/5/2004	5.857,45
30/6/2004	402,53
31/8/2004	336,62
30/9/2004	235,68
31/10/2004	993,04
30/11/2004	2.334,77
31/12/2004	633,74
TOTAL	11.922,30

O sujeito passivo após receber cópia da informação e da planilha acostada à folha 401, se manifestou à folha 408 reiterando que reconhece com devido o ICMS no valor indicado na informação fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência do recolhimento a menos do ICMS referente a antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O regime de antecipação parcial tem sua incidência prevista em relação às aquisições interestaduais para fins de comercialização, conforme dispõe o art. 12-A da Lei 7.014/97, incluído pela Lei 8.967/03, o qual transcrevo para um melhor entendimento:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I - isenção;

II - não-incidência;

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

§ 2º O regulamento poderá fazer exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria ou por atividade econômica.”

§ 3º Nas operações com álcool poderá ser exigida a antecipação parcial do imposto, na forma que dispuser o regulamento.

Os argumentos defensivos foram todos acolhidos nas duas informações fiscais, tendo o autuante acatado o valor indicado pela defesa. Em sua primeira peça defensiva o sujeito passivo alegou que não tinha recebidos os documentos que embasara a autuação, falha processual que foi sanada pelo próprio auditor, entregando planilhas e cópias de notas fiscais.

Ocorre, entretanto, que as Notas Fiscais nºs 174714, 47969, 48743 e 29605, com alegou o contribuinte, não foram acostadas aos autos. O auditor, mais uma vez, reconheceu a procedência o argumento defensivo, tendo excluído as referidas notas da autuação, tendo refeito o demonstrativo da infração, o qual acolho integralmente.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$11.22,30.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281240.0127/07-0, lavrado contra **OPUS BIOMÉDICA - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser

intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$11.922,30**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR